



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.249, DE 2023

(Do Sr. Glaustin da Fokus)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever a violência praticada contra crianças e adolescentes, em âmbito escolar, física ou psicológica, como crime de tortura.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GLAUSTIN DA FOKUS
PODEMOS/GO**

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do. Sr. Dep. Glaustin da Fokus)**

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever a violência praticada contra crianças e adolescentes, em âmbito escolar, física ou psicológica, como crime de tortura.

Apresentação: 31/08/2023 11:16:01.203 - MESA

PL n.4249/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever a violência praticada contra crianças e adolescentes, em âmbito escolar, física ou psicológica, como crime de tortura.

Art. 2º. Inclui-se no artigo 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 o inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
III - Submeter criança e ou adolescente, com deficiência ou transtorno neurológico, com emprego de violência ou grave ameaça, em ambiente escolar ou análogo, a sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230546739600>

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo alterar a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever expressamente a possibilidade de configuração do crime de tortura as agressões sofridas por crianças e adolescentes, em ambiente escolar, sejam elas físicas ou psicológicas.

Agressão de crianças autistas na escola é uma preocupação real e séria. Estudos mostram que crianças com autismo têm maior probabilidade de serem alvo de agressão e também de apresentarem comportamentos agressivos. É importante que as escolas estejam preparadas para lidar com essas situações, fornecendo treinamento adequado aos professores e funcionários, promovendo a inclusão e a compreensão dos alunos com autismo, e criando um ambiente seguro e acolhedor para todos.

Além disso, é essencial o aperfeiçoamento da legislação como forma de coibir a violência praticada contra crianças e adolescentes no ambiente escolar, seja ele praticado por funcionários da escola, alunos ou familiares.

Todas as crianças, incluindo as crianças autistas, têm direito a uma educação segura e livre de violência. Garantir a segurança de uma criança autista na escola é essencial para seu desenvolvimento e bem-estar.

Entre os direitos das crianças com deficiência e ou transtorno(s) neurológico(s) de frequentar a escola de forma segura, estão:

1. Direito à inclusão educacional: As crianças com deficiência e ou transtorno(s) neurológico(s) têm o direito de serem incluídas em ambientes educacionais regulares, sempre que possível. Isso significa que elas devem ter oportunidades iguais de frequentar a escola e receber uma educação adequada às suas necessidades individuais.
2. Direito à proteção contra a violência: Todas as crianças têm o direito de serem protegidas contra qualquer forma de violência, seja física, verbal ou psicológica. Isso inclui a violência proveniente de colegas, funcionários da escola ou qualquer outra pessoa no ambiente escolar.
3. Direito a uma educação segura: A escola tem a responsabilidade de fornecer um ambiente seguro para todas as crianças, incluindo aquelas com autismo. Isso significa tomar medidas para prevenir e combater o bullying, a discriminação e qualquer forma de violência dentro da instituição.
4. Direito a apoio e acompanhamento adequados: As crianças autistas podem precisar de suporte adicional para garantir sua segurança na escola. Isso pode incluir a presença de profissionais qualificados, como assistentes de inclusão, terapeutas ou consultores especializados em autismo, que podem ajudar a criar um ambiente seguro e inclusivo.



* C D 2 3 0 5 4 6 7 3 9 6 0 0 *

5. Direito a denunciar abusos: Caso ocorra violência ou qualquer forma de abuso contra uma criança autista na escola, ela e sua família devem ter o direito de denunciar o incidente às autoridades competentes e aos responsáveis pela escola. É crucial garantir que as denúncias sejam tratadas de forma séria e que as medidas apropriadas sejam tomadas para proteger a criança.

Entretanto, nos últimos anos, as notícias da prática de violência contra as crianças e adolescentes com deficiência e ou transtorno neurológico vem se tornando rotina, causando sofrimentos irreparáveis às vítimas e criando ambiente de medo e pânico nas famílias de pessoas com deficiência, resultando na evasão escolar das crianças com deficiência, o que fere, inclusive, o direito constitucional da dignidade humana.

Embora já existam, de forma esparsa, dispositivos de lei que visem a coibir a prática de violência contra as crianças e adolescentes, a alteração da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, se faz necessário como instrumento mais eficaz para assegurar as crianças e adolescentes o direito à educação de forma plena e segura.

O Estado brasileiro não pode agir de forma omissa a relativizar os inúmeros episódios de violência praticadas contra crianças e adolescentes com deficiência e ou transtornos neurológicos nas creches e escolas no Brasil a fora, motivo pelo qual se faz necessária a previsão da agressão da criança com deficiência no âmbito escolar como uma forma de tortura.

Diante de todo o exposto e por considerar premente que a legislação existente seja aprimorada para proteger a saúde física e mental de pessoas com deficiência e ou transtornos neurológicos, os quais possuem o direito de frequentar a escola de forma segura e respeitosa, conclamo aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2023.

**Dep. Glaustin da Fokus
PODEMOS/GO**



* C D 2 3 0 5 4 6 7 3 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.455, DE 7 DE ABRIL
DE
1997
Art. 1º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199704-07;9455>

FIM DO DOCUMENTO